

Ofício **GPS/DL/ 0657 /2019**

Florianópolis, 17 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

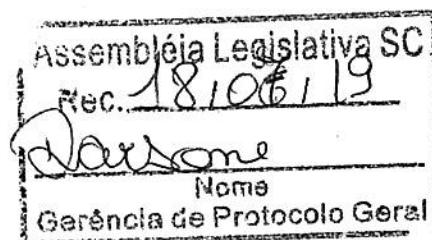
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0270.0/2018, que "Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 858/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
077 Sessão de 28/08/19
Anexar a(o) PL 270/18
Diligência
Secretário

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0657/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0270.0/2018, que "Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Ofício nº 9895/ASJUR/DETRAN/2019, informou que "Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que 'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte'. No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que 'Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo'. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os Estados-Membros. Fato não ocorrido. Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência: Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.8.2002. (ADI1704). Referente ao assunto, a União já publicou a Lei 12.977/2014, que 'regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências', regulamentada pela Resolução 661/2016 do Contran, assim referida matéria está devidamente regulamentada, não cabendo aos Estados-membros legislar acerca da matéria. Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma".

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 526/2019-COJUR/SEF, ressaltou que, "Dentre dos argumentos suscitados pela DIAT [Diretoria de Administração Tributária], importante salientar: 'Quanto à emissão de documento fiscal eletrônico para as operações de circulação das partes e peças, esta independe de o município disponibilizar ou não o serviço, uma vez que o imposto incidente na operação, o ICMS, não pertence à competência municipal. No Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal na modalidade eletrônica é regulamentada pelo art. 23 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, observadas as hipóteses de exclusão elencadas no § 3º do art. 23, como, por exemplo, a dispensa ao Microempreendedor individual - MEI, por força do art. 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27/08/19
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofd_858_PL_0270.0_18_DETRAN_SEF
SCC 7307/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2150 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 858/CC-DIAL-GEMAT, de 21.8.19)

Pelo exposto acima, fica claramente demonstrado que não há necessidade de criação de obrigações tributárias acessórias adicionais aos desmontes, pois já estão obrigados a emitir nota fiscal de entrada, devidamente preenchida, manter cadastro de contribuinte no Estado e emitir nota fiscal eletrônica, caso a condição do contribuinte se enquadre nas hipóteses já previstas. Contudo, devem ser ressalvadas as observações quanto à competência estadual, e não municipal, sobre a obrigação acessória de emissão de documento fiscal eletrônico, e quanto à obrigatoriedade de emissão da nota fiscal na modalidade eletrônica estar sujeita à exceção em função do enquadramento do contribuinte por força de legislação Complementar Federal”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 9895/ASJUR/DETRAN/2019

Florianópolis, 1 de agosto de 2019

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 736/CC-DIAL-GEMAT recebido por essa Assessoria Jurídica no dia 04/07/2019 que versa acerca emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0270.0/2018, que **“Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”**, que informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que **“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte”**.

No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que **“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”**. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os Estados Membros. Fato não ocorrido.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:

Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º. 8.2002.(ADI-1704).

Referente ao assunto, a União já publicou a **Lei 12.977/2014**, que "regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências", regulamentada pela **Resolução 661/2016 do Contran**, assim referida matéria está devidamente regulamentada, não cabendo aos Estados membros legislarem acerca da matéria.

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

DESPACHO da Senhora Diretora

Acolho a manifestação exarada através do ofício 9895/ASJUR/DETRAN/2019.

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 526/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 2 de agosto de 2019.

Processo: SCC 7358/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 270.0/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 270.0/2019 de origem parlamentar que *"Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências"*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 737/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Em suma, a proposta objetiva regulamentar a atividade de desmontagem de veículos e inibir o comércio ilegal de peças automotivas, garantindo, por conseguinte, a procedência dos produtos oferecidos aos consumidores, além de incentivar os estabelecimentos à prática comercial lícita.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, sobretudo acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Dentre dos argumentos suscitados pela DIAT, importante salientar:

Quanto à emissão de documento fiscal eletrônico para as operações de circulação das partes e peças, esta independe de o município disponibilizar ou não o serviço, uma vez que o imposto incidente na operação, o ICMS, não pertence à competência municipal.

No Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal na modalidade eletrônica é regulamentada pelo art. 23 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, observada as hipóteses de exclusão elencadas no § 3º do art. 23, como por exemplo, a dispensa ao Microempreendedor individual – MEI, por força do art. 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006.

Pelo exposto acima, fica claramente demonstrado que não há necessidade de criação de obrigações tributárias acessórias adicionais aos desmontes, pois já estão obrigados a emitir nota fiscal de entrada, devidamente preenchida, manter cadastro de contribuinte no Estado, e emitir nota fiscal eletrônica, caso a condição do contribuinte se enquadre nas hipóteses já previstas [...]

Contudo, devem ser ressalvadas as observações quanto à competência estadual, e não municipal, sobre a obrigação acessória de emissão de documento fiscal eletrônico, e quanto à obrigatoriedade de emissão da nota fiscal na modalidade eletrônica estar sujeita à exceção em função do enquadramento do contribuinte por força de legislação Complementar Federal.

Portanto, dadas as ressalvas, esta Gerência não apresenta óbice ao Projeto de Lei, uma vez que não apresenta vício constitucional ou de legalidade não sanável, e ainda, não cria obrigação ou atribuição adicional à Administração Tributária (grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim sendo, diante da manifestação da área técnica dessa Pasta, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta apresentada, tendo por base os aspectos financeiros e tributários que nos compete analisar.

Tecidas essas considerações acerca do referido PL, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

INFORMAÇÃO Nº: 233/19

PROCESSO: SCC 7358/2019

INTERESSADO: CC-DIAL-GEMAT

ASSUNTO: Solicita manifestação quanto à constitucionalidade e à legalidade do PL./0270.0/2018, que “Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, oriundo da ALESC.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 737 de origem da DIAL/GEMAT solicitando que esta pasta se manifeste, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, quanto ao Projeto de Lei nº 0270.0/2018, que “Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, oriundo da ALESC.

A justificativa primária do projeto é que a regulamentação da atividade de desmontagem de veículos inibirá o comércio ilegal de peças automotivas, garantindo, por conseguinte, a procedência dos produtos oferecidos aos consumidores, além de incentivar os estabelecimentos à prática comercial lícita.

A Comissão de Finanças e Tributação da ALESC requer diligência externa do PL. /0270.0/2018 a esta Secretaria de Estado da Fazenda e ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, dado que em seus dispositivos é atribuído o dever de fiscalização a estes órgãos.

É o relatório

O referido PL, em seu art. 12 prevê o seguinte:

Art. 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo DETRAN/SC, ressalvada a competência dos órgãos fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à legislação tributária.

Acertadamente, o PL atribui às administrações tributárias a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação tributária, no âmbito de sua competência.

Assim, esta Secretaria tem competência para fiscalizar o cumprimento da obrigação principal, e suas acessórias, no que tange aos tributos estaduais.

Ainda que se possa imaginar eventual prestação de serviço sobre a atividade de desmontagem, estaria esta sob incidência do Imposto sobre serviços, de competência municipal.

No entanto, conclui-se que, a intenção do legislador neste Projeto é regulamentar a comercialização das partes e peças resultantes da atividade de desmontagem. Esta comercialização se sujeitará ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cuja competência para fiscalizar o cumprimento de suas obrigações, conforme determinadas pela legislação tributária, é da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ainda, o PL, em seu art. 9º estabelece uma obrigação de interessante análise:

Art. 9. Toda a movimentação de veículos e das respectivas peças resultantes das atividades previstas nesta Lei será objeto de emissão de nota fiscal.

§ 1º Nos municípios em que estiver disponível a emissão de nota fiscal eletrônica para as atividades previstas no caput deste artigo, a emissão se dará obrigatoriamente por esta modalidade.

§ 2º De todas as notas fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá constar a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do art. 7º.

Destaca-se que: o legislador previu a emissão de documento fiscal quando da movimentação de veículo e de suas partes resultantes das atividades de desmontagem; as notas fiscais deverão ser na modalidade eletrônica nos municípios em que estiver disponível a emissão; e o documento fiscal deverá conter as informações previstas no § 3 do art. 7º do PL (identificação capaz de permitir a origem e destino).

Contudo, tais obrigações já são objeto de regulamentação na legislação tributária estadual.

Primeiramente, o art. 2º do Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) obriga todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações de circulação de mercadoria a inscreverem-se no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda antes de iniciar suas atividades.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação estão obrigadas a inscrever no CCICMS todos os seus estabelecimentos localizados no Estado, antes de iniciar suas atividades.

Ainda, o art. 39 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 prevê a emissão de nota fiscal de entrada, para mercadorias novas ou usadas, vejamos:

Subseção IV

Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadorias

Art. 39. A Nota Fiscal será emitida sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

I - novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores primários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

Ainda, quanto ao informado no documento fiscal, o art. 36 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 estabelece as informações a serem preenchidas na nota fiscal, onde facilmente se extrai a identificação da origem e do destino da mercadoria:

Subseção II

Das Características da Nota Fiscal

Art. 36. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos "1" e "1-A", as seguintes indicações:

I - no quadro Emitente:

- a) o nome ou razão social;*
- b) o endereço;*
- c) o bairro ou distrito;*
- d) o município;*
- e) a unidade da Federação;*
- f) o telefone ou fax;*
- g) o CEP;*
- h) o número de inscrição no CNPJ;*
- i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação e remessa para fins de demonstração, industrialização ou outra;*
- j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;*
- l) o número de inscrição no CCICMS do substituto tributário, quando for o caso;*

- m) o número de inscrição no CCICMS;
- n) a denominação Nota Fiscal;
- o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;
- p) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "série", seguida do algarismo designativo da série;
- q) o número e destinação da via da Nota Fiscal;
- r) a indicação "00.00.00" no espaço reservado à data limite para emissão da Nota Fiscal;
- s) a data de emissão da Nota Fiscal;
- t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
- u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro Destinatário/Remetente:

- a) o nome ou razão social;
 - b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;
 - c) o endereço;
 - d) o bairro ou distrito;
 - e) o CEP;
 - f) o município;
 - g) o telefone ou fax;
 - h) a unidade da Federação;
 - i) o número de inscrição no CCICMS;
- III - no quadro Fatura, se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;**

IV - no quadro Dados do Produto:

- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) a descrição dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- c) o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior (Ajuste SINIEF 11/09);
- d) o Código de Situação Tributária - CST;
- e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) a quantidade dos produtos;
- g) o valor unitário dos produtos;
- h) o valor total dos produtos;
- i) a alíquota do ICMS;
- j) a alíquota do IPI, se for o caso;
- l) o valor do IPI, se for o caso;

V - no quadro Cálculo do Imposto:

- a) a base de cálculo total do ICMS;

- b) o valor do ICMS incidente na operação;*
- c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, se for o caso;*
- d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, se for o caso;*
- e) o valor total dos produtos;*
- f) o valor do frete;*
- g) o valor do seguro;*
- h) o valor de outras despesas acessórias;*
- i) o valor total do IPI, se for o caso;*
- j) o valor total da nota;*

Quanto à emissão de documento fiscal eletrônico para as operações de circulação das partes e peças, esta independe de o município disponibilizar ou não o serviço, uma vez que o imposto incidente na operação, o ICMS, não pertence à competência municipal.

No Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal na modalidade eletrônica é regulamentada pelo art. 23 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, observada as hipóteses de exclusão elencadas no § 3º do art. 23, como por exemplo, a dispensa ao Microempreendedor individual – MEI, por força do art. 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006.

Pelo exposto acima, fica claramente demonstrado que não há necessidade de criação de obrigações tributárias acessórias adicionais aos desmontes, pois já estão obrigados a emitir nota fiscal de entrada, devidamente preenchida, manter cadastro de contribuinte no Estado, e emitir nota fiscal eletrônica, caso a condição do contribuinte se enquadre nas hipóteses já previstas.

Ademais, importa mencionar que a exigência de obrigações acessórias relativas aos fatos geradores do ICMS presta-se a viabilizar o controle e a fiscalização do tributo, não tendo qualquer efeito para coibir a criminalidade, a receptação de produtos de roubo ou furto, ou outras atividades criminosas. Mesmo porque, há um princípio consagrado no Direito Tributário chamado “*pecunia non olet*”, ou seja, para o Estado, o dinheiro não tem cheiro, devendo o tributo incidir sobre as atividades lícitas e, da mesma forma, sobre aquelas consideradas ilícitas ou imorais.

Contudo, devem ser ressalvadas as observações quanto à competência estadual, e não municipal, sobre a obrigação acessória de emissão de documento fiscal eletrônico, e quanto à obrigatoriedade de emissão da nota fiscal na modalidade eletrônica estar sujeita à exceção em função do enquadramento do contribuinte por força de legislação Complementar Federal.

Portanto, dadas as ressalvas, esta Gerência não apresenta óbice ao Projeto de Lei, uma vez que não apresenta vício constitucional ou de legalidade não sanável, e ainda, não cria obrigação ou atribuição adicional à Administração Tributária.

No mais, recomenda-se a revisão do projeto quanto à aplicação da boa técnica legislativa.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributária
COGAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se a DIAL/GEMAT, para as providências.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária